



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.794, DE 2021

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para ampliar a 60 (sessenta) meses o prazo máximo de suas operações.

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para o pagamento;
.....” (NR)

“Art. 3º-A.....

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca trazer medida de grande relevância para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais. Trata-se da ampliação, para até 60 meses, do prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Apresentação: 11/08/2021 13:18 - Mesa

PL n.2794/2021

máximo ser praticado nas operações celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Há que se destacar que este é um dos mais exitosos programas criados a partir da decretação da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia de Covid-19. Com efeito, os beneficiários do Programa, como regra geral, não dispõem das garantias necessárias para realizar operações de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e enfrentam, sobretudo em momentos de crise, dificuldades substanciais para o acesso ao crédito.

Todavia, as restrições decorrentes da pandemia da Covi-19 ainda persistem, tornando-se necessário que as linhas de crédito do Pronampe sejam concedidas em maiores prazos, inclusive de maneira a diluir os valores devidos em cada uma das parcelas dos empréstimos contraídos.

As operações do Pronampe foram retomadas no ano de 2021 em decorrência da sanção da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, que possibilitou a retomada dessas operações, e autorizou, apenas para as operações celebradas até 31 de dezembro de 2020, a prorrogação dos empréstimos concedidos.

Entretanto, a referida Lei manteve o prazo máximo de 36 meses para o pagamento dessas operações, o qual, todavia, deve ser substancialmente expandido, de maneira a fornecer melhores condições de adimplemento das parcelas desses importantes empréstimos.

Por esse motivo, consideramos ser essencial que o prazo máximo de pagamento das operações do Pronampe seja ampliado para até 60 meses, o que poderá propiciar, inclusive, a redução de eventual inadimplência dessas operações, preservando assim os recursos públicos do Fundo Garantidor de Operações – FGO, que garantem parte substancial do risco de crédito dessas operações.

Assim, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD210692651400>
Telefone: (61) 3215-5429



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*](#))

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho

Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020\)](#)

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes

já contratados. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)](#)

§ 3º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 4º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-A DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021\)](#)

CAPÍTULO II-B DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....

LEI Nº 14.161, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

- I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II - doações privadas;
- III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e
- IV - (VETADO).

§ 1º Caso o aumento da participação da União de que trata o *caput* deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2º A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
